## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000098-26.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata
Requerente: Fabio Luis Urtado Rocha

Requerido: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTOS

**DE SERV SAUDE** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Fábio Luis Urtado Rocha ME ajuizou ação monitória contra Sociedade de Apoio Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde alegando, em síntese, ter prestado serviços para a ré, emitindo-se uma duplicata no valor de R\$ 7.650,00, que não foi adimplida em seu vencimento, razão pela qual postulou a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 8.663,72 que representa o valor do título devidamente corrigido e com juros de mora até o ajuizamento da demanda. Pugnou pela constituição do título executivo judicial. Juntou documentos.

A ré opôs embargos monitórios onde sustentou, em preliminar, ilegitimidade de parte na medida em que manteve convênio com a UFSCAR para gerir os atos de administração do Hospital Escola, no período de 06 de abril de 2015 a 31/12/2016, salientando que a partir de janeiro/2016, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH assumiu a totalidade do atendimento do Hospital, de modo que os serviços prestados constantes da nota fiscal que embasa a inicial foram solicitados e recebidos por *Leandro Augusto Lopes Azeka*, funcionário da EBSERH. Denunciou da lide à referida empresa bem como à UFSCAR, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita, por se tratar de organização social que presta serviços sem fins econômicos, detendo como única fonte de recurso o sistema SUS, que atende a população carente, não tendo recursos para custear as despesas processuais. Pugnou pelo acolhimento dos embargos monitórios e, em consequência, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor se manifestou sobre os embargos.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

Os embargos monitórios devem ser rejeitados.

A duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso em apreço, fundamental para o deslinde da controvérsia é verificar a responsabilidade da ré pelo pagamento dos serviços prestados pelo autor, fato em relação ao qual não há negativa por parte da primeira. Ou seja, não há controvérsia sobre a efetiva prestação dos serviços por parte do autor e sua adequação à proposta por este formulada, de modo que a discussão gira em torno da legitimidade da ré para responder por referida obrigação.

E esta deve ser assentada, porque não houve comprovação documental dos fatos articulados nos embargos. Ora, a ré alegou que é uma organização social e que mantinha contrato de gestão com a Universidade Federal de São Carlos (Ufscar) com vigência de 06.04.2015 até 31.12.2016 para gerir os atos de administração do Hospital

Escola Universitário desta cidade, tendo este sido rescindido unilateralmente em 19.10.2016 pela Ufscar (fl. 42, primeiro parágrafo), aduzindo que desde abril de 2015 a gestão do referido hospital era compartilhada entre ela e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares — EBSERH, quando em janeiro de 2016 esta assumiu a totalidade do atendimento, à exceção do pronto atendimento. A partir de 19 de outubro de 2016 a gestão permaneceu isolada a cargo da empresa mencionada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que a ré deixou de demonstrar por documentos estes fatos. Não há contrato juntado com os embargos ou demonstração desta rescisão antecipada e unilateral alegada, o que seria fundamental para se verificar que na data do aceite dos serviços prestados (nota fiscal de fl. 19) a ré não era responsável por gerir a prestação do serviço no local em questão.

Estes documentos deveriam ter acompanhado a oposição dos embargos monitórios, pois como dispõe o artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil: *Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*. A ré, ainda, não indicou que não tenha posse destes documentos ou que estivesse impossibilitada de apresentá-los, de modo que é impossível concluir pela sua ilegitimidade.

Logo, inexistindo prova documental sobre a relação jurídica descrita nos embargos monitórios, cumpre manter a responsabilidade daquele que figura como tomador do serviço descrito na duplicata, sendo de rigor, por este motivo, o indeferimento dos pedidos de denunciação da lide e chamamento ao processo das entidades mencionados pela ré, pois não há um mínimo de respaldo probatório apto a demonstrar a natureza da relação jurídica mantida entre estas partes.

É claro que está resguardado eventual direito de regresso à ré, a ser exercido em ação autônoma, caso demonstre a responsabilidade das entidades mencionadas, respeitada a competência do Juízo, pois ao que parece se trata de autarquia e empresa pública federal, o que impõe a competência da Justiça Federal. Aplica-se, à evidência, o disposto no artigo 125, § 1°, do Código de Processo Civil: *O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, uma vez positivada a responsabilidade da ré, caso ela entenda ter direito regressivo contra as entidades apontadas nos embargos, deverá exercitar seu direito por meio do ajuizamento de ação autônoma, permitindo que o autor, que efetivamente prestou e não recebeu por seus serviços tenha satisfeito seu direito de crédito e não se veja sujeito à inclusão de nova causa de pedir na demanda com claro prejuízo à duração razoável do processo.

Por fim, é cabível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à ré, pois se trata de associação civil sem fins econômicos que tem objetivo geral a promoção da assistência à saúde da população, qualificada como organização social, o que revela a presença da hipossuficiência exigida para fins de concessão do benefício por ela pleiteado. Ainda, há informação de que ela mantinha contrato de gestão com universidade pública para prestação de serviço junto ao Hospital Escola desta cidade, o que revela sua natureza paraestatal de colaboração ao poder público.

Em caso análogo, inclusive, já se admitiu a concessão do benefício: AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE – BENEFÍCIO – **ENTIDADE** FILANTRÓPICA - SAÚDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - Benefício da Lei 1.060/50 depende de comprovação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, art. 5°, LXXIV. A declaração de pobreza firmada de próprio punho por aquele que pretende se beneficiar da gratuidade possui presunção relativa de veracidade, elidida quando não confirmada por outros elementos que lhe corroborem – exigência de prova, inclusive às pessoas jurídicas (Súmula 481, do STJ); - Entendimento flexibilizado às entidades filantrópicas (precedentes). Organização social que presta serviço público por meio de contrato de gestão - despropositado o recolhimento das custas processuais, cuja verba tem origem nos repasses da própria Administração Pública; AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2186278-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 15/03/2017).

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 8.663,72 (oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois

centavos), acrescidos de juros de mora, de 1 % ao mês, contados da citação e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do ajuizamento da ação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Anote-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça à ré.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA